

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:104

Tendo a Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Viana do Castelo e do Rio Lima pedido licença para construir no Campo da Agonia, na posse do Estado e Administração do Ministério da Guerra, em Viana do Castelo, uma linha férrea para ligação daquele pôrto com a rede ferroviária do país, é autorizada a mesma Junta, pelo Governo da República Portuguesa, a mandar proceder à referida construção com as seguintes condições:

1.ª A concessão é por tempo ilimitado, caducando, porém, desde que o Ministério da Guerra careça do terreno para edificações ou serviço militar incompatível com a passagem da linha férrea no Campo da Agonia ou deixem de ser cumpridas as condições desta concessão por parte da Junta;

2.ª Serão colocados contra-carris no trôço da linha que atravessa o referido campo, devendo rasar o terreno de modo que, em qualquer ponto do campo, não constituam obstáculo à passagem de pedes, cavalos ou veículos;

3.ª A linha férrea passará de nível com a estrada que dá ingresso ao Castelo, devendo, nesta passagem, ser colocadas as devidas barreiras, havendo um guarda encarregado do serviço das cancelas por ocasião da passagem dos combóios;

4.ª Os taludes, tanto nas trincheiras como nos aterros estabelecidos no Campo da Agonia, terão inclinação que suavize a concordância do leito da via com o terreno do Campo;

5.ª O traçado e perfil serão os constantes dos desenhos arquivados no Ministério da Guerra e apresentados pela Junta concessionária, como foram superiormente aprovados pelo Ministério da Guerra;

6.ª A Junta poderá, desde a data da publicação desta portaria, começar os trabalhos da linha férrea de um e outro lado da actual praça de touros, cujo terreno se acha arrendado por este Ministério à respectiva empresa, até 31 de Dezembro de 1917;

7.ª Quando a concessão caducar, nos termos da 1.ª condição, a Junta não terá direito a qualquer indemnização e restabelecerá o terreno no seu estado primitivo.

8.ª A Junta obrigar-se há, quando lhe fôr requisitado, a fornecer, à razão de \$50 por vagão, por cada dia de exercício, às autoridades militares, o material necessário para exercícios militares de embarque de pessoal, gado e material, tendo direito a ser indemnizada de qualquer prejuízo causado pelos referidos exercícios no material para elles fornecidos.

A fim de poder realizar-se esta condição a Junta obrigar-se há a construir um desvio de 60 metros pelo menos;

9.ª A empresa da praça de touros procederá à demolição da mesma praça depois de findo o actual arrendamento, mas na ocasião em que a demolição lhe seja solicitada directamente pela Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Viana do Castelo e do Rio Lima, devendo deixar o terreno desembaraçado para o assentamento da linha férrea.

Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 3:425

Determina o artigo 96.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, que nenhuma mercadoria poderá

sair dos mesmos armazéns sem que haja sido paga a taxa da respectiva armazenagem.

Esta disposição, que tem sido sempre aplicada sem a menor dificuldade nos armazéns de Lisboa, Pôrto e Évora, torna-se inexequível sem grandes embaraços para os depositantes, nas instalações dependentes destes armazéns ou de suas delegações, a que se refere o decreto n.º 464, de 1 de Maio de 1914, porquanto, não tendo tais instalações pessoal administrativo próprio, terão os interessados, que pretendam levantar as suas mercadorias, de aguardar que na sede do armazém respectivo lhes façam a liquidação da armazenagem, o que dará origem a demoras, muitas vezes prejudiciais.

Por isso, tendo sido ouvido o Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura;

Tomando em consideração o preceituado no artigo 302.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que ao artigo 96.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, sejam adicionados os seguintes parágrafos:

«§ 3.º As mercadorias depositadas nas instalações dependentes dos Armazéns Gerais Agrícolas ou de suas delegações, a que se refere o decreto n.º 464, de 1 de Maio de 1914, poderão ser levantadas:

a) Até dois terços, sem o prévio pagamento de armazenagem, que ficará garantido pelo têrço restante;

b) Na sua totalidade, desde que o depositante entregue na tesouraria da respectiva Direcção dos Serviços Agrícolas a quantia suficiente para garantir o integral pagamento da armazenagem; devendo a liquidação fazer-se nos oito dias imediatos ao do levantamento da mercadoria;

c) Igualmente na totalidade, se o depositante apresentar fiador idóneo, residente na cidade sede do respectivo Armazém Geral, que garanta o pagamento da armazenagem, o qual se fará em prazo igual ao estabelecido na alínea b).

§ 4.º Se o depositante e o fiador, de que trata a alínea c) do parágrafo antecedente, não satisfizerem a armazenagem no prazo estabelecido, será esta havida do fiador coercivamente, pelo processo estabelecido na lei das pequenas dividas.

§ 5.º Se o depositante usar da faculdade concedida na alínea a), o têrço das mercadorias que garante o pagamento da armazenagem poderá ser levantado com prévia liquidação daquela ou por meio de depósito ou fiador, como preceituam as alíneas b) e c) do § 3.º

§ 6.º Os guardas das instalações dependentes dos Armazéns Gerais Agrícolas ou de suas delegações poderão, quando devidamente autorizados pelos fiéis respectivos e sob a responsabilidade destes, receber os depósitos e mais receitas das mesmas instalações, que seguidamente transferirão para as sedes, por meio de vales do correio de serviço, que, para tal efeito, ficam autorizados a requisitar na estação postal mais próxima.

§ 7.º No caso do parágrafo anterior, os guardas passarão aos interessados recibos conforme o modelo que fôr estabelecido, o qual servirá ao depositante de prova das entregas que hajam efectuado e que serão por estes restituídos, no acto da liquidação final dos seus débitos».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros da Justiça, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Alexandre Braga — Herculano Jorge Galhardo — Eduardo Alberto Lima Basto.